



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001312-21.2023.8.26.0126, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado VALDIR CARVALHO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos ao C. STJ. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0001312-21.2023

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Valdir Carvalho de Souza

COMARCA: Ubatuba – 2ª Vara

VOTO Nº 33.879

Ação de prestação previdenciária – Pedido de obrigação de fazer (consistente no fornecimento de prótese) com indenização por danos materiais e morais (por prestação desidiosa de assistência) – Lide cujo objeto não é a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício acidentário, em espécie – Competência da Justiça Federal, inclusive, conforme precedente do c. STJ (C.C. 175.056/SP) – Ação processada e julgada na Justiça Estadual em razão de recusa anterior do juízo federal em conhecer da matéria – Remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir o conflito de competência.

Não conheço do recurso e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, em razão de conflito de competência suscitado.

RELATÓRIO.

Apelação autárquica contra r. sentença, que julgou procedente pedido de indenização por danos morais e materiais formulado, também condenando o INSS em custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, por entender ter se demonstrado grave e evidente

omissão da autarquia em sua obrigação de fornecer prótese ao autor, com prejuízos de ordem material e moral (fls. 883/886).

Inconformado, o ente previdenciário argui, de início, ilegitimidade passiva sob o argumento de que fornecimento e manutenção de próteses e afins é atribuição do SUS e Assistência Social, incumbindo-lhe somente a proteção dos segurados inseridos em programa de reabilitação profissional. Também suscita falta de citação de litisconsórcio necessário, porquanto, em seu âmbito, os serviços protéticos são por licitação de terceiras e, no caso, tendo a responsável descumprido com suas obrigações eventual condenação deve lhe recair. No mérito, sustenta que as indenizações pugnadas são descabidas porque, em resumo, a seu ver, teria prestado o melhor serviço possível dentro do procedimento e limites de atribuições previstos em lei, logo, de acordo aos princípios da isonomia e legalidade, portanto, apesar dos percalços ocorridos, não havendo ato ilícito do INSS ou mesmo situações além de meros dissabores cotidianos. Cita julgados e requer, por fim, a improcedência do pedido ou, então, alteração de consectários da condenação (fls. 892/897).

Sem contrarrazões (fl. 901).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando, em síntese, a substituição de prótese fornecida anteriormente (sofreu acidente de trabalho que levou à amputação parcial da perna direita, já em gozo de auxílio-acidente). Relata que, após cerca de um ano, a prótese que lhe foi entregue começou apresentar defeitos tornando-a imprópria para uso até, depois, restar inutilizável, e por isso requer o fornecimento de modelo “*ideal*” com

orçamentos em torno de R\$36.500,00. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais, pois desde o início dos defeitos sofre com lesões, dores, e desgastes monetários, físicos e emocionais, inclusive, por falta de amparo do INSS com os materiais acessórios necessários ou mesmo reembolso dos gastos despendidos.

Anoto que a ação foi distribuída primeiro na Justiça comum. Porém, tendo o juízo original declarado a incompetência para julgamento da lide, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 366).

Por sua vez, o ilustre magistrado federal de primeiro grau também declinou da competência para conhecer e julgar da ação ao argumento de que a causa original da lesão é acidentária, portanto, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido indenizatório, determinando o retorno do feito à Justiça comum (fls. 429/432).

Pois bem.

Respeitada a convicção do Exmo. Juiz Federal, entendo que este Tribunal não pode conhecer do feito, uma vez que a questão em debate, salvo melhor juízo, é mesmo previdenciária, e não acidentária.

Como já assinalado, o segurado tem como objetivo a substituição da prótese fornecida anteriormente pelo INSS e a indenização por danos materiais e morais, vez que, conforme narrado, por um lado, aquela teria colapsado ao ponto de se tornar imprestável em curto espaço de tempo e, por outro, a desídia e desamparo do ente previdenciário em lhe prestar assistência teria resultado em diversas ofensas de ordens físicas e emocionais.

Ora, é evidente que o pedido deduzido não

diz respeito direto à **concessão**, ao **restabelecimento** ou à **revisão** de benefício acidentário. O objeto da demanda é, frisa-se, o **fornecimento de nova prótese** e a **indenização por danos**.

Ou seja, não há pedido efetivamente relacionado a qualquer **benefício** em espécie, dentre aqueles concedidos e pagos pelo ente previdenciário, de modo que, respeitados entendimentos em sentido diverso, a meu ver, a ação não possui natureza acidentária.

Nesse passo, consoante o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cediço que as ações que envolvam a União, entidade autárquica ou empresa pública federal atinem à Justiça Federal.

E como já se decidiu: “O conhecimento de ação de natureza previdenciária quando não se pretende o exame de matéria relacionada à legislação acidentária, é de competência da justiça federal, a teor do disposto no art. 109, § 3º e 4º, da Magna Carta.” (AP. s/ Rev. 673.947.00/2 – 8ª Câ. – Rel. Walter Zeni – j. 4.12.2003).

Destaco também que, comungando do entendimento, **em caso recente e semelhante** com declínio de competência pelo e. TRF, uma vez suscitado conflito negativo de competência (v. acórdão do e. Desembargador João Negrini Filho, apelação nº 0014729-08.2019.8.26.0053), **o próprio c. STJ, em decisão do i. Ministro Sérgio Kukina, declarou competente a Justiça Federal para a apreciação do pedido de fornecimento de prótese pelo INSS** (Conflito de Competência nº 175.056/SP, julgado em 09/2020).

Logo, e diante do fato de que já houve recusa do douto juízo federal em conhecer da matéria, entendo ser o caso de suscitar conflito negativo de competência na forma do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

66, parágrafo único, do CPC, e do artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, encaminhando-se os presentes autos ao e. STJ, para dirimir a dúvida referente à competência.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito de competência ora suscitado.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR